



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3099697 - PR (2025/0437028-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : ACESSE ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E SINDICAL LTDA
ADVOGADO : ANDERSON CUNHA MOREIRA- PR048961
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE
MERCADORIAS EM GERAL, ARMAZENS GERAIS E RETROPORTUARIOS DE
PARANAGUA
ADVOGADOS : FABIANA RASE- MG109278
ÉLIO VALENTIN KAROLUS- PR070445

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ENCARGOS LOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de encargos locatícios.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7/STJ e ausência de prequestionamento (Súmula 282/STF).
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3099697 - PR(2025/0437028-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ACESSE ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E SINDICAL LTDA
ADVOGADO : ANDERSON CUNHA MOREIRA - PR048961
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL, ARMAZENS GERAIS E RETROPORTUARIOS DE PARANAGUA
ADVOGADOS : FABIANA RASE - MG109278
ÉLIO VALENTIN KAROLUS - PR070445

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ENCARGOS LOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de encargos locatícios.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7/STJ e ausência de prequestionamento(Súmula 282/STF).
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por ACESSE ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E SINDICAL EIRELI contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de encargos locatícios proposta por SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL contra ACESSE ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E SINDICAL EIRELI, na qual o locador afirma inadimplência da locatária desde maio de 2012 e pleiteia despejo e cobrança de alugueres.

Acórdão: negou provimento à apelação cível interposta pela parte agravante, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ENCARGOS LOCATÍCIOS – CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO PELA LOCATÁRIA – PEDIDO DE NULIDADE DA SENTENÇA PELO CERCEAMENTO DE DEFESA NO INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL – IMPOSSIBILIDADE – PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL OPORTUNIZADA - PERITA JUDICIAL QUE SOLICITOU A JUNTADA DOS DOCUMENTOS ORIGINAIS OU A CÓPIA DIGITALIZADA COLORIDA E LEGÍVEL – APELANTE QUE AFIRMOU NÃO POSSUIR A DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA – JUÍZO DE ORIGEM QUE APÓS A IMPOSSIBILIDADE DA PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL ENTENDEU PELA SUFICIÊNCIA DAS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS – INVIABILIDADE DA PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL – JUIZ QUE É O DESTINATÁRIO DA PROVA – JULGAMENTO ANTECIPADO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO – PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 370 DO CPC – CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO – PEDIDO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PELA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS ALUGUEIS – INVIABILIDADE – AUSÊNCIA DE PROVAS DE PAGAMENTO DOS ALUGUEIS – EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NAS ALEGAÇÕES DA LOCATÁRIA EM RELAÇÃO AO MODO DE PAGAMENTO DOS ALUGUEIS – LOCADOR QUE IMPUGNOU A AUTENTICIDADE DAS CARTAS DE QUITAÇÃO JUNTADAS PELA LOCATÁRIA – ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE A QUEM PRODUZIU O DOCUMENTO – INTELIGÊNCIA DO INCISO II DO ARTIGO 429 DO CPC – LOCATÁRIA QUE NÃO SE DESINCUBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO DE COMPROVAR O ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO – SENTENÇA MANTIDA – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (e-STJ fls. 501-502)

Decisão de admissibilidade do TJ/PR: inadmitiu o recurso especial em razão dos seguintes fundamentos:

- i. Incidência da Súmula 7 do STJ, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, inclusive quanto ao alegado cerceamento de defesa e à autenticidade das cartas de quitação e
- ii. Ausência de prequestionamento da tese de impedimento de acesso aos documentos originais, com aplicação, por analogia, da Súmula 282 do STF.

Agravo em recurso especial: nas razões do recurso, a parte agravante alega a tempestividade e a regularidade do preparo e da representação. Sustenta que não incidem as Súmulas 7 do STJ e 282 do STF porque o recurso especial versa sobre violação de normas federais e divergência jurisprudencial, sem exigir revolvimento de fatos. Defende cerceamento de defesa por ausência de oportunização de prova pericial grafotécnica e de prova oral, com ofensa aos arts. 370 e 429, II, do CPC e ao art. 5º, LV, da CF. Assevera que as cartas de quitação estão assinadas, com datas diversas, e que foi impedida de acessar os originais, conforme boletim de ocorrência, o que teria obstado a perícia. Argumenta que o ônus da prova foi indevidamente aplicado e que há dissenso jurisprudencial sobre

os pontos. Requer o provimento do agravo para viabilizar o processamento do recurso especial, com nulidade da sentença e retorno dos autos à fase instrutória (e-STJ fls. 645-658).

Decisão unipessoal: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. (e-STJ fls. 682-684)

Agravo Interno: defende que o agravo em recurso especial impugnou especificamente a incidência da Súmula 7/STJ e da Súmula 282/STF. Alega cerceamento de defesa por não oportunização de prova pericial grafotécnica e prova oral, com ofensa aos arts. 370 e 429, II, do CPC e ao art. 5º, LV, da CF. Assevera que as cartas de quitação estão assinadas e que não teve acesso aos originais, o que teria impedido a realização da perícia. Afirma existir prequestionamento das matérias e dissídio jurisprudencial. Requer a reforma da decisão para admitir e prover o agravo em recurso especial, declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos à fase instrutória (e-STJ fls. 690-704).

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/PR:

- i. incidência da Súmula 7/STJ e
- ii. ausência de prequestionamento(Súmula 282/STF).

I. DO REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7 DO STJ)

1. Da análise das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a parte agravante não impugnou a incidência da Súmula 7/STJ de forma consistente, limitando-se a alegar genericamente que pretendia a aplicação do direito à hipótese, sem demonstrar quais os pressupostos fáticos necessários ao julgamento do recurso estavam delineados no acórdão recorrido. Na hipótese, não obstante afirmar se tratar de mera reavaliação das provas, faz frequentemente referências às provas dos autos para amparar sua pretensão, confirmando assim que a controvérsia é de natureza fática.

2. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024 e AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

II. DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA TRATADA NO RECURSO ESPECIAL(SÚMULA 282/STF)

3. Do exame do agravo em recurso especial, observa-se que a parte agravante não sustentou a inaplicabilidade da Súmula 282/STF de forma consistente, pois se limitou a asseverar, de forma genérica, que a matéria teria sido prequestionada.

4. Não demonstrou, ainda, que a tese relativa ao impedimento de acesso aos documentos originais, teria sido efetivamente analisada e debatida no acórdão recorrido. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.101.466/SP, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024 e AgInt no AREsp 2.314.188/SP, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

5. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

6. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp n. 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.099.697 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0437028-4

Número de Origem:

00083344720168160129 00093294520258160129 83344720168160129 93294520258160129

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ACESSE ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E
SINDICAL LTDA

ADVOGADO : ANDERSON CUNHA MOREIRA - PR048961

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE
MERCADORIAS EM GERAL, ARMAZENS GERAIS E
RETROPORTUARIOS DE PARANAGUA

ADVOGADOS : FABIANA RASE - MG109278
ÉLIO VALENTIN KAROLUS - PR070445

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ACESSE ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E
SINDICAL LTDA

ADVOGADO : ANDERSON CUNHA MOREIRA - PR048961

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE
MERCADORIAS EM GERAL, ARMAZENS GERAIS E
RETROPORTUARIOS DE PARANAGUA

ADVOGADOS : FABIANA RASE - MG109278
ÉLIO VALENTIN KAROLUS - PR070445

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026